

Fls.

Processo: 0113783-30.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: VIACAO VG EIRELI

Administrador Judicial: RUCKER E LONGO ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 03/05/2023

Sentença

1. Fls. 3175/3193: Conheço dos Embargos de Declaração, pois tempestivos, negando-lhes provimento, tendo em vista que não há, na decisão proferida, qualquer dos defeitos elencados no art. 1.022 do CPC a ser sanado. Cabe ressaltar que de acordo com o art. 6º, §4º da LRF, é cabível a prorrogação do stay period uma única vez, não havendo amparo legal para deferimento do pedido de fls. 2903. Os presentes embargos externam apenas o inconformismo do embargante quanto a questões já decididas pelo Juízo e cuja rediscussão, agora, só cabe em sede recursal própria.

2. Fls. 3314/3331 e fls. 3333/3353: Ciência ao MP.

3. Fls. 3357/3409 e 3520/3562: Desentranhem-se, tendo em vista a via inadequada, devendo a habilitação de crédito ser promovida em autos apartados, nos termos do art. 8º, §1º da LRF.

4. Fls. 3452/3515: A recuperanda requer a homologação do plano, que foi aprovado nas AGC's em todas as classes de credores presentes. O AJ, às fls. 3421/3448, se manifestou pela concessão da recuperação, com independência da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais. O MP não se opôs à homologação do PRJ, mas protestou pela anterior apresentação das certidões negativas de débitos tributários. Nesse sentido, a recuperanda se manifestou, às fls. 3582/3599, argumentando que a homologação do plano de recuperação judicial não está condicionada à apresentação das CND's, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, mas à demonstração do devido tratamento ao passivo tributário. Na esteira, comprova sua adesão ao parcelamento do seu passivo fiscal

Pois bem. A orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 43.169/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, é no sentido de confirmar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que analisou a norma do artigo 57 da Lei n. 11.101/05 com base na teleologia da legislação recuperacional:

"Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. O que fez a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013) A análise das razões subjacentes à presente controvérsia, portanto, levam-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, nego seguimento a presente reclamação, ficando, por consequência, sem efeito a liminar deferida." (STF - Rcl: 43169 SP 0102138-58.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/12/2020, Data de Publicação: 04/12/2020).

Assim, a medida de dispensa das certidões negativas de débitos fiscais parece a mais adequada, a partir do exercício da ponderação das normas do artigo 57 e o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Nesse panorama, HOMOLOGO o PRJ aprovado em AGC, CONCEDENDO à Recuperanda a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/05. DISPENSO a Recuperanda da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais do artigo 57 da LFRE, uma vez que a exigência desvirtuaria a finalidade precípua da lei, qual seja, a superação da crise econômico-financeira e a preservação da empresa.

5. Fls. 3517/3518: Ao AJ para responder, nos termos do art. 22, I, "m" da LRF, informando que o crédito deve ser habilitado individualmente, devendo ser o próprio credor intimado para o ajuizamento da respectiva habilitação, nos moldes do art. 9º da LRE, cuja demanda deverá ser instruída não só com a sua certidão de crédito, mas, também, a sua qualificação e cópia dos cálculos, devidamente homologada e, recolhimento de custas, se for o caso.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **469Z.X2I7.MDR4.EBM3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos